Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001239-80.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Fonteri -Organização e Serviços Ltda.**

Requerido: José Carlos Calebreze

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

FONTIERI - ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de JOSÉ CARLOS CALEBREZE, também qualificado, requerendo a condenação do réu à obrigação de fazer, consistente na efetiva transferência, com a devida comunicação junto ao Detran/SP, do veículo Chevrolet Trafic, ano 1996/1996, placas BWR8784 e a condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 4.004,16. Aduz que em agosto de 2008 vendeu para José Carlos Calebreze, pelo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o veículo acima citado, entregando o documento original e o documento para transferência, que fora surpreendida com o recebimento de duas intimações do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Araraquara para pagar os valores de R\$ 1.041,70, referente ao IPVA 2012, e do valor de R\$ 780,95, referente ao IPVA 2014. Verificou no Detran/SP que o réu não realizou a transferência, deixando de adimplir com as obrigações decorrentes da propriedade do veículo. Retirou Certidão Negativa de Débito junto à Secretaria da Fazenda Estadual, na qual constaram 5 pendências referentes ao não pagamento do IPVA dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. Esclarece que efetuou o pagamento referente os anos de 2012, 2013 e 2014 nos valores de R\$ 1.041,70, R\$ 843,07 e 780,95 respectivamente.

Juntou documentos (fls.13/22).

Aditamento à inicial (fls. 48/49).

Deferida a tutela de urgência (fls. 36).

Em contestação de fls. 75/80, o réu aduz que comprou o veículo transferindo, verbalmente, a posse ao seu filho que efetuou a venda a uma terceira pessoa. Alega que a autora, mesmo sabendo que não era proprietária do veículo, efetuou pagamentos do IPVA sucessivamente, sem comunicar ao réu. Defende a falta de interesse de agir da autora, que não pode alegar supostos prejuízos causados pelo réu, uma vez que teria condições de se proteger de todas as cobranças. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica às fls. 88/90.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, NCPC, tendo em vista que a matéria é apenas de direito.

A procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Incontroverso que o réu adquiriu o veículo Trafic, de propriedade da autora, e não promoveu a transferência do bem para seu nome. Em sede de contestação o réu afirma expressamente que: "...quando da realização da compra do veículo, o mesmo transferiu verbalmente a posse ao seu filho, que efetuou a venda a uma terceira pessoa... (fls. 74)", sem que tenha antes providenciado a transferência para seu nome.

Com efeito, a transferência da propriedade de bem móvel aperfeiçoa-se com a simples tradição (art. 1.267 do Código Civil).

Não vinga a alegação do réu de não saber o paradeiro do carro desde o momento da compra porque procedeu a transferência verbal da posse para seu filho, que posterior vendeu para um terceiro, já que em consulta ao sistema SAJ verifica-se que foi ajuizada ação Revisional de Contrato, em nome do réu em 06.04.2009 na 1ª Vara Civil – Foro de São Carlos, sob o nº 0005655-89.2009.26.0566 tendo por objeto o veículo em discussão.

As provas documentais que instruem os autos indicam que a alienação

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ocorreu em 12.08.2008. Dessa forma, em que pese à ausência de comunicação ao órgão de trânsito competente, nos termos preconizados pelo art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, a autora não deve responder solidariamente pelo débito tributário, tendo em vista o disposto no Enunciado 585 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A responsabilidade solidária do ex- proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação."

Sendo incontroverso o fato de que o réu não providenciou a transferência do veículo para seu nome, repassando para terceiro, mesmo com a entrega por parte da autora do CRLV com firma reconhecida na autorização de transferência de registro do veículo (fls. 13/14), de rigor a sua responsabilidade pelos tributos e taxas atreladas ao veículo desde a data da aquisição.

Nesse sentido: BEM MÓVEL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROCEDÊNCIA - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO NÃO PROMOVIDA PELA RÉ, QUE VENDEU O MESMO A TERCEIRO - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA DÍVIDA ATIVA QUE A OBRIGOU A ARCAR COM O PAGAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS PENDENTES - LOJISTA QUE NÃO SE ISENTA DE PROVIDENCIAR A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE -**SENTENÇA** (TJSP: MANTIDA. Apelação improvida. Apelação 1028512-72.2015.8.26.0576; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36^a Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2017; Data de Registro: 19/09/2017)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, em sua maior parte, tornando definitiva à tutela de urgência concedida, para o fim de:

- a Compelir o réu a promover a transferência do veículo objeto da ação para seu nome, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 18.000,00;
- b Condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 4.004,16, devidamente corrigida desde a data dos respectivos desembolsos realizados pela autora, acrescida de

juros de mora a partir da citação;

c - Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA